

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 62/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 407/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Tiago Mota Avelar Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar PLP nº 407/2017 e os apensados PLP nº 6/2023 e PLP nº 86/2023, alteram os artigos 35 e 36 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para definir o momento do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) foi apresentado substitutivo compilando os textos do projeto principal e dos apensados.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar PLP nº 407/2017, os PLP apensados nº 6/2023 e PLP nº 86/2023 e o substitutivo apresentado na CFT, alteram os artigos 35 e 36 do Código Tributário Nacional para definir como o marco da transmissão dos bens imóveis o registro no cartório imobiliário e para eximir do pagamento do ITBI a pessoa física compradora de imóvel novo.

A despeito de haver impacto nos demais entes federados, no que tange à isenção do ITBI, quanto à União as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

O Projeto de Lei Complementar PLP nº 407/2017, os apensados PLP nº 6/2023, PLP nº 86/2023 e o substitutivo apresentado na CFT não infringem dispositivos de normas orçamentárias.

4. RESUMO

O Projeto de Lei Complementar PLP nº 407/2017, os apensados PLP nº 6/2023, PLP nº 86/2023 e o substitutivo apresentado na CFT, não contemplam qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas da União, havendo impacto nos demais entes federados, no que tange à isenção do ITBI sobre a aquisição de imóveis novos por pessoas físicas.

Brasília-DF, 28 de abril de 2025.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira